

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.397, DE 2006

Dispõe sobre as áreas de preservação permanente ao redor de lagoas, lagos naturais e reservatórios artificiais de água, altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as áreas de preservação permanente ao redor de lagoas, lagos naturais e reservatórios artificiais de água e altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que “institui o novo Código Florestal”.

Art. 2º O art. 1º, § 2º, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VII e VIII:

“Art. 1º

.....

§ 2º

I –

.....

VII – Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial: documento técnico que contém diretrizes e proposições com o objetivo de

disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno do reservatório artificial;

VIII – Zoneamento: definição de setores ou zonas no entorno do reservatório, de acordo com as aptidões socioeconômicas e ambientais estabelecidas no Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial;

IX – Instabilidade Geopedológica: conjunto de características geológicas, de relevo ou solo que determinam a susceptibilidade a processos erosivos de uma área.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

b) ao redor das lagoas ou lagos naturais, com largura de:

1 – 30 (trinta) metros, para os corpos d’água situados em áreas urbanas consolidadas;

2 – 50 (cinquenta) metros, para os corpos d’água situados em áreas rurais, com até 20 (vinte) hectares de superfície;

3 – 100 (cem) metros, para os corpos d’água situados em áreas rurais, com mais de 20 (vinte) hectares de superfície;

.....

§ 1º

§ 2º Ao redor de reservatórios artificiais que não sejam utilizados para abastecimento público de água, consideram-se áreas de preservação permanente aquelas com largura de:

I – 15 (quinze) metros, para aqueles que possuam até 20 (vinte) hectares de superfície;

II – 30 (trinta) metros, para aqueles que possuam superfície maior que 20 (vinte) hectares e estejam situados em áreas urbanas;

III – 100 (cem) metros, para aqueles que possuam superfície maior que 20 (vinte) hectares e estejam situados em áreas rurais.

§ 3º As larguras das áreas de preservação permanente ao redor dos reservatórios artificiais de mais de 20 (vinte) hectares de superfície que não sejam utilizados para abastecimento público de água poderão ser ampliadas ou reduzidas, observando-se limite mínimo de 15 (quinze) metros para áreas urbanas e de 30 (trinta) metros para áreas rurais, de acordo com o estabelecido no licenciamento ambiental do empreendimento e no respectivo Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial.

§ 4º Ao redor de reservatórios artificiais que tenham como finalidade principal o abastecimento público de água, consideram-se áreas de preservação permanente aquelas com largura mínima de:

I – 30 (trinta) metros, para reservatórios situados em áreas urbanas;

II – 100 (cem) metros, para reservatórios situados em área rural.

§ 5º As áreas de preservação permanente ao redor de lagoas, lagos e reservatórios artificiais de água serão medidas a partir da cota máxima normal de inundação ou de operação, de acordo com a natureza do corpo de água.

§ 6º: O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial poderá definir zonas

de interesse turístico para a implantação de ocupações e atividades de turismo e lazer em áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais, definindo requisitos e condicionantes para sua compatibilização com as finalidades da conservação.

§ 7º: As áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais poderão ser utilizadas para a implantação de áreas verdes públicas ou privadas, em áreas urbanas ou rurais, devendo ser observado o que segue:

I – recuperação de áreas degradadas, contenção de encostas, adequado escoamento das águas pluviais e controle de erosão;

II – impermeabilização máxima de cinco por cento da área;

III – vedação à supressão de vegetação nativa primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração;

IV – recomposição da vegetação, preferencialmente com espécies nativas, admitindo-se a implantação de gramados e jardins em até trinta por cento da área;

V – manutenção de corredores de fauna;

VI – proteção de áreas de recarga de aquíferos e de margens de cursos d'água." (NR)

Art. 4º Para os reservatórios artificiais de água cuja superfície seja maior que 10 (dez) hectares, o empreendedor elaborará, no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental, Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, em conformidade com o termo de referência expedido pelo órgão ambiental competente, objetivando os usos múltiplos dos corpos de água formados e das áreas de seu entorno, considerando o plano de recursos hídricos da respectiva bacia hidrográfica e os planos diretores municipais, se houver.

§ 1º A aprovação do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial deverá ser precedida de consulta pública.

§ 2º Na análise do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, serão ouvidas as Prefeituras Municipais que possuam superfícies territoriais atingidas pelo reservatório e o respectivo comitê de bacia hidrográfica, quando houver.

§ 3º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial indicará, como áreas de preservação permanente, aquelas com instabilidade geopedológica ou de conservação ambiental, que deverão ser objeto de conservação e recuperação, seja por regeneração natural ou reflorestamento.

§ 4º Para os empreendimentos já em operação ou licitados antes da vigência desta Lei, o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial deverá ser apresentado para a obtenção ou renovação da licença de operação ou de instalação, conforme o caso.

§ 5º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental competente, para aprovação concomitante com o estudo de impacto ambiental do empreendimento, por meio da publicação de ato específico.

Art. 5º Até a aprovação do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, serão admitidas, nas áreas situadas ao redor de reservatórios artificiais de água cuja superfície seja maior que 10 (dez) hectares, as seguintes ocupações, existentes na data de publicação desta Lei:

I – edificações para qualquer finalidade em áreas urbanas ou rurais, tais como residências, armazéns e galpões industriais e comerciais;

II – parcelamentos de solo em áreas urbanas;

III – marinas, parques aquáticos, balneários e empreendimentos de lazer;

IV – Culturas perenes e florestas comerciais em áreas rurais.

§ 1º Para que sejam admitidas nas áreas de preservação permanente, as ocupações referidas neste artigo deverão atender às seguintes condições:

I – adoção de medidas necessárias para evitar ou suprimir processos erosivos, assoreamento ou poluição dos corpos d'água;

II – inexistência de lançamento de efluentes fora dos padrões estabelecidos nas normas aplicáveis e de disposição de resíduos de qualquer natureza em áreas de preservação permanente;

III – não poderá haver a ampliação da área ocupada.

§ 2º: Nos casos em que as ocupações consolidadas em áreas de preservação permanente de que trata este artigo acarretarem significativa degradação ambiental, poderão ser exigidas medidas mitigadoras e/ou compensatórias.

Art. 6º Serão admitidas, nas áreas de preservação permanente situadas ao redor de reservatórios artificiais de água que possuam até 10 (dez) hectares de superfície, bem como naquelas situadas ao redor de lagoas e lagos naturais, as seguintes ocupações, existentes na data de publicação desta Lei:

I – edificações para qualquer finalidade em áreas urbanas ou rurais, tais como residências, armazéns e galpões industriais e comerciais;

II – parcelamentos de solo em áreas urbanas;

III – marinas, parques aquáticos, balneários e empreendimentos de lazer;

IV – Culturas perenes e florestas comerciais em áreas rurais.

§ 1º Para que sejam admitidas nas áreas de preservação permanente, as ocupações referidas neste artigo deverão atender às seguintes condições:

I – observância das determinações da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, do plano diretor de que trata o art. 182 da Constituição Federal, quando houver, ou da lei de diretrizes urbanas, bem como de outras

normas municipais que disciplinem o parcelamento, uso e ocupação do solo urbano e regularização fundiária, para o caso de áreas urbanas;

II – adoção de medidas necessárias para evitar e suprimir processos erosivos, assoreamento ou poluição dos corpos de água;

III – autorização do empreendedor responsável por reservatório artificial, quando as ocupações estiverem localizadas em áreas de sua propriedade ou concessão;

IV – preservação integral da vegetação nativa remanescente;

V – observância do plano de recursos hídricos da respectiva bacia hidrográfica e do zoneamento ecológico e econômico, se houver, para o caso de áreas rurais.

§ 2º O cumprimento das condições estabelecidas no § 1º deverá ser apurada em procedimento de licenciamento específico realizado pelo órgão ambiental competente.

§ 3º Nos casos em que as ocupações consolidadas em áreas de preservação permanente de que trata este artigo acarretarem significativa degradação ambiental, poderão ser exigidas medidas mitigadoras e/ou compensatórias.

Art. 7º Os arts. 5º e 6º não se aplicam aos corpos de água cuja finalidade principal seja o abastecimento público de água.

Art. 8º Para formação de reservatório artificial em novos empreendimentos outorgados após a publicação desta lei, o empreendedor deverá desapropriar e adquirir as áreas de preservação permanente a seu redor, definidas, quando for o caso, no Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial aprovado pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. As áreas de preservação permanente a serem desapropriadas serão incluídas na declaração de utilidade pública do empreendimento.

Art. 9º No caso de reservatórios existentes antes da data de publicação desta Lei, fica o empreendedor desobrigado da desapropriação e

aquisição de novas áreas, além daquelas desapropriadas em decorrência de declaração de utilidade pública ou que tenham sido adquiridas para a formação do reservatório.

Parágrafo único. As áreas de preservação permanente ao redor de reservatórios artificiais poderão ser computadas para fins de cálculo da reserva legal prevista no art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de novembro de 1965, desde que recobertas por vegetação nativa ou por vegetação que seja recomposta no prazo máximo de dez anos, contados da data da publicação desta lei.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de novembro de 2009.

Deputado CIRO PEDROSA
Relator